

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**WELINGTON OLIVEIRA DE SOUZA DOS ANJOS COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-898-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3.

Fundamentação e processos participativos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II**

---

#### **Apresentação**

O VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Faculdade de Direito de Franca, apresentou como temática central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”. Esse tema gerou intensos debates desde a abertura do evento, continuando ao longo das apresentações dos trabalhos e das sessões plenárias. No grupo de trabalho "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II" foram apresentados trabalhos que, em geral, buscam investigar a aplicação e a realização prática dos direitos humanos. Lastreados em bases teóricas sólidas e em processos participativos que envolvem a sociedade na formulação e implementação de políticas públicas, a seleção de artigos teve como elemento unificador, a preocupação dos autores em assegurar que os direitos humanos sejam efetivamente protegidos e promovidos, fortalecendo a cidadania ativa e a justiça social.

Sob a coordenação dos Profs. Pós-Dra. Edna Raquel Hogemann (UNIRIO) e Prof. Pós-Dr. Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa (USP e Faculdade de Direito de Franca - FDF), o GT "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II" realizou uma significativa contribuição acadêmica. As exposições orais e os debates organizados destacaram-se tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas. Os expositores trouxeram análises críticas e inovadoras, enriquecendo o entendimento sobre os direitos humanos e a sua efetivação através de processos participativos, promovendo um diálogo fecundo e engajado entre os participantes.

Segue a lista dos trabalhos apresentados:

1. (IN)APLICABILIDADE DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: CRÍTICA AO JULGAMENTO DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS CASO 7.615 DOS POVOS YANOMAMI E SUAS IMPLICAÇÕES NA ADPF 709, da autoria de: Talissa Fernanda Albertino da Silva, Túlio Macedo Rosa e Silva, Aldo Reis De Araujo Lucena Junior

2. A INCLUSÃO DIGITAL COMO PRESSUPOSTO PARA O ACESSO TRANSNACIONAL À JUSTIÇA: REFLEXÕES SOBRE O CENÁRIO DA AMAZÔNIA BRASILEIRA, da autoria de: Tatiane Guedes Pires, Daniel Bettanin e Silva

3. A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS POVOS TRADICIONAIS NAS ELEIÇÕES DE 2022: UMA ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO INDÍGENA SOB A ÓPTICA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS, da autoria de: Talita Reis Magalhães, Natalia Mascarenhas Simões Bentes

4. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, da autoria de: Luis Henrique Fogaça de Almeida, Rogerio Borba

5. AS LACUNAS NA CONCEPÇÃO HEGEMÔNICA DOS DIREITOS HUMANOS E O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, da autoria de: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Anna Carolina de Almeida Rodrigues Ferreira

6. ASPECTOS HISTÓRICOS DA CONQUISTA AO DIREITO AO SUFRÁGIO DA MULHER BRASILEIRA E A REALIDADE DE VIOLÊNCIA POLÍTICA, da autoria de: Caroline Fockink Ritt, Eduardo Ritt

7. CÁRCERE E DESPREZO: A ROTINA DO DESRESPEITO AOS DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA BUSCA PELA RESSOCIALIZAÇÃO, da autoria de: Marina Gabriela Silva Nogueira Soares, Caio Rodrigues Bena Lourenço, Francisco Kennedy Nogueira de Moraes

8. DESAFIOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO BULLYING NAS ESCOLAS: REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA ESCOLAR E A IMPORTÂNCIA DOS DIREITOS HUMANOS COM O PROGRAMA ESCOLA SEM BULLYING, da autoria de: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Lorie Assis Dourado Duarte, Maria Eduarda de Lacerda Rocha

9. LIBERDADES RELIGIOSAS E DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA DE 1988 E A RELATIVIZAÇÃO PARA RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS E GRUPOS MINORITÁRIOS, da autoria de: Michele Capellari , Gustavo Henrique Silva Pinto , Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão

10. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE CONTROLE SOCIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, da autoria de: Karim Regina Nascimento Possato , Samantha Ribeiro Meyer-pflug

11. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA: UMA ANÁLISE DO CASO DA DESAPROPRIAÇÃO DO TERREIRO DA CASA BRANCA NA CIDADE DE SALVADOR, da autoria de: Isaura Genoveva de Oliveira Neta, Tagore Trajano De Almeida Silva

12. TRANSDISCIPLINARIDADE E INTERDISCIPLINARIDADE NO ENSINO JURÍDICO: UMA ABORDAGEM NA PESQUISA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, da autoria de: Cláudia Mansani Queda De Toledo, Livia Pelli Palumbo

13. UMA DISCUSSÃO SOBRE A ÉTICA E OS DIREITOS FRENTE AO PRECONCEITO COMO UM FATOR DE INTERFERÊNCIA NO APRENDIZADO ESCOLAR E ADESÃO AOS ESTUDOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, da autoria de: Juliana Santiago da Silva, Fani Rodrigues De Oliveira Patrocinio, Meirilane Gonçalves Coelho

**ASPECTOS HISTÓRICOS DA CONQUISTA AO DIREITO AO SUFRÁGIO DA  
MULHER BRASILEIRA E A REALIDADE DE VIOLÊNCIA POLÍTICA**  
**HISTORICAL ASPECTS OF THE ACHIEVEMENT OF BRAZILIAN WOMEN'S  
RIGHT TO SUFFRAGE AND THE REALITY OF POLITICAL VIOLENCE**

**Caroline Fockink Ritt <sup>1</sup>**  
**Eduardo Ritt <sup>2</sup>**

**Resumo**

O presente artigo realiza uma abordagem histórica do direito ao sufrágio e apontamentos (sem possibilidade de esgotar o assunto) da violência política cometida contra a mulher e seu tratamento legal no Brasil. Trata-se de uma narrativa histórica, que aponta o quão é importante compreender a evolução e conquistas dos direitos femininos, para nunca acontecer qualquer tipo de retrocesso social. Da mesma forma, far-se-á abordagem da violência política que resulta na sub-representação e atentado à democracia. As mulheres são a maioria populacional no Brasil e, apesar disso, politicamente são sub-representadas – conforme dados que serão apresentados. Tal se deve também a violência política que é cometida quando a mulher pretende candidatar-se e ocupar espaços de poder e de decisão na política. A violência política é uma das formas de violência de gênero, que a mulher sofre antes de concorrer e também quando é eleita. Destaca-se no presente a importância da lei 14.192/21 que define a violência política, criminaliza comportamentos e traz demais implicações legais quando esse tipo de violência de gênero acontece. A investigação nesse trabalho que é de natureza bibliográfica, o método de abordagem adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como método de procedimento trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de técnica da pesquisa, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

**Palavras-chave:** Direitos, Mulheres, Representatividade, Sufrágio, Violência política

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article provides a historical approach to the right to suffrage and notes (without the possibility of exhausting the subject) the political violence committed against women and their legal treatment in Brazil. It is a historical narrative, which highlights how important it is to understand the evolution and achievements of women's rights, so that any type of social

---

<sup>1</sup> Advogada. Doutora e pós doutoranda em Direitos Fundamentais pela PUC do RS. Professora de direito penal na Universidade de Santa Cruz do Sul, RS.

<sup>2</sup> Promotor de Justiça. Mestre em Direito. Professor de Processo penal na Universidade de Santa Cruz do Sul /RS - UNISC.

setback never happens. Likewise, political violence that results in underrepresentation and attacks on democracy will be addressed. Women are the majority population in Brazil and, despite this, they are politically underrepresented, according to data that will be presented. This is also due to the political violence that is committed when women intend to run for office and occupy spaces of power and decision-making in politics. Political violence is one of the forms of gender violence, which women suffer before running for office and also when they are elected. The importance of law 14,192/21, which defines political violence, criminalizes behavior and brings other legal implications when this type of gender-based violence occurs, stands out at present. The investigation in this work, which is bibliographic in nature, the approach method adopted in its development was deductive. As a method of procedure, we worked with historical-criticism, which seeks to give a localized treatment in time to the subject matter of the study. In terms of research technique, indirect documentation was used, with consultation of bibliography of primary and secondary sources.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Rights, Women, Representativeness, Suffrage, Political violence

## 1 INTRODUÇÃO

O presente texto faz uma abordagem histórica das conquistas dos direitos pelas mulheres brasileiras, desde meados do século XIX, desde o direito a educação até finalmente, o direito ao sufrágio. Far-se-á uma narrativa histórica, que aponta o quão é importante compreender a evolução e conquistas dos direitos femininos, compreendendo a formação da família, em seu modelo patriarcal, a realidade de submissão e dependência financeira da mulher, até conquistas como direitos à educação, profissões e, finalmente, o direito ao sufrágio.

Ressaltam-se tais conquistas, para que ocorra a compreensão de que se trata de uma caminhada histórica, e o que se espera é que não ocorra nenhum tipo de retrocesso social. No presente, destaca-se que as pioneiras na defesa dos direitos da mulher, no Brasil, apostavam na educação como sendo a chave para a emancipação feminina, como também a de oportunidade de melhora do *status* social feminino. Como consequência, a mulher conseguiu conquistar direitos como emprego e sufrágio. E finalmente, com relação ao sufrágio, será feita uma análise, ainda que superficial e sem a possibilidade de esgotar o assunto, sobre a violência política que é cometida contra a mulher que pretende candidatar-se, quando se elege, ou seja, quando ambiciona ocupar espaços de poder na política. Será analisada, destacando-se a sua importância, a Lei 14.192/21 que definiu a violência política, criminalizou comportamentos e trouxe inúmeras implicações legais quando este tipo de violência de gênero acontece.

A investigação nesse trabalho que é de natureza bibliográfica, o *método de abordagem* adotado no seu desenvolvimento foi o dedutivo. Já como *método de procedimento* trabalhou-se com o histórico-crítico que, procura dar tratamento localizado no tempo à matéria objeto do estudo. Em termos de *técnica da pesquisa*, utilizou-se documentação indireta, com consulta em bibliografia de fontes primárias e secundárias.

## 2 MULHERES NA SOCIEDADE BRASILEIRA EM MEADOS DO SÉCULO XIX

Observa-se que, em meados do século XIX, o império brasileiro era de apenas sete milhões de pessoas as quais ficavam distribuídas em três milhas quadradas na metade oriental da América do Sul. Na época, a sociedade brasileira era altamente estratificada e a economia dependente do trabalho escravo. A maioria da população, que era etnicamente muito diversificada, permanecia concentrada na costa, vivendo e cultivando a terra de forma primitiva.



O estereótipo comum da família da época era a patriarcal, onde havia um marido autoritário, cercado de concubinas escravas, que dominava os filhos e sua mulher que era muito submissa. A mulher era uma criatura passiva e indolente que vivia enclausurada em casa, tinha muitos filhos e acabava sendo muito severa com os escravos. (HAHNER, 2003. p. 36-40)

O estereótipo de mulher reclusa, e cercada de escravos, não servia a todas, pois o real comportamento da mulher era de acordo com a classe social à qual ela pertencia. Restrições impostas às mulheres da elite, que impunham o confinamento ao ambiente doméstico e familiar, relacionavam-se diretamente a questões de *honra feminina*. Enclausuradas, estariam protegidas de assédio ou de qualquer tipo de violência sexual. Mas, esse tipo de restrições não estava dirigido às mulheres de classe baixa, que eram mais vulneráveis e desprotegidas. As questões de honra feminina e familiar estavam diretamente vinculadas à hierarquia familiar. Na época, um provérbio português muito repetido dizia que a mulher virtuosa da classe superior deixava sua casa somente em três ocasiões durante sua vida: para ser batizada, para se casar e para ser enterrada. (HAHNER, 2003. p. 43)

Com relação ao casamento, após a sua celebração, a mulher passava da autoridade soberana do pai, para a autoridade do marido, a quem permanecia submissa. A mulher casada tinha de se submeter à autoridade do marido nas questões relativas à educação, à criação e ao local de residência dos filhos. Na explicação de Peixoto (1944, p. 317-318), a vida conjugal seria feliz se as mulheres pudessem aprender a tratar os maridos como tratam aos outros homens. A regra geral é esta: *elas sacrificam tudo aos noivos; depois, sacrificam os maridos a tudo. Assim, conseguir a felicidade! Amém.*

Mulheres de classe alta tinham pouca escolha nos casamentos. Na prematura idade, de doze ou treze anos, as meninas eram casadas pelos seus pais, geralmente, com homens muito mais velhos. Embora o casamento fosse celebrado como um santo Sacramento e de acordo com os rituais da Igreja Católica, para a elite, o casamento, centrava-se na propriedade. Sob a lei portuguesa, a família, a propriedade e o casamento permaneciam absolutamente ligados. Devido aos casamentos endogâmicos, pois, era comum entre parentes próximos, primos e até meio irmãos, as famílias senhoriais aumentavam a sua influência, e, como consequência, o seu patrimônio, que eram desde escravos, bens e terras. A união entre considerados “iguais”, ou seja, entre pessoas as quais eram da mesma raça, religião ou condição social, era recomendada., e poucos rompiam com a tradição.

Mary Del Priore (1999, p. 38-39) observa que vários “*manuals de casamento*”, que foram escritos, na época, em Portugal, recomendavam o matrimônio entre indivíduos da mesma situação social como uma medida de garantir a harmonia entre os cônjuges. Mas o casamento

legal era raro entre as classes mais baixas ou que fossem racialmente heterogêneas. Não predominava aí a família patriarcal ou extensiva – embora a Igreja Católica condenasse a ocorrência comum da concubinação e ilegitimidade, os pobres não eram capazes de cobrir o custo de um casamento religioso legítimo.

Escravos urbanos alinhavam-se em serviços de artesões especializados, trabalhadores diaristas, empregados domésticos e prostitutas. As escravas domésticas, que eram em grande número, exerciam tarefas inferiores, como limpar, carregar água ou serviços auxiliares de cozinha, enquanto outras, mais bem especializadas e adestradas, eram cozinheiras, costureiras, lavadeiras, babás, governantas e virtuais damas de honra de mulheres ricas. Eles faziam o mesmo serviço de outros funcionários, legalmente separados de outros trabalhadores. Nas famílias mais pobres, as mulheres faziam o serviço da casa e ainda trabalhavam fora. Eram vendedoras de rua e ofereciam seus produtos na parte do dia em que não se ocupavam do trabalho doméstico. Destaca Hahner (2003, p. 43) que as escravas monopolizavam o mercado de frutas, vegetais e, como confeitarias, alimentos prontos, enquanto os homens escravos vendiam carne e peixe. Com esse trabalho, não raro, podiam comprar à sua liberdade.

## **2.1 A escolaridade das mulheres**

Com relação à escolaridade, ainda que era um privilégio de uma minoria bem-nascida e socialmente privilegiada, ao contrário dos homens, uma minoria das mulheres, independente da classe, tinha algum tipo de escolaridade. A alfabetização, além de ser um instrumento técnico, traduzindo-se em leitura e escrita, permite o aprendizado de novas habilidades e permite ampliação de horizontes, amplia comunicações que, até então, estavam restritas, aumenta a possibilidade de julgamento referente à opinião de assuntos locais, permitindo acesso a informações, a outras fontes e a outros pontos de vista. Especificamente, com relação à mulher, o fato de serem alfabetizadas trazia muitas implicações, como, por exemplo, o de entrar num mundo vasto, de cultura, de novos horizontes, o de fechar a lacuna social que existia entre homens e mulheres. Na opinião de Hahner (2003, p. 55-56), isso era considerado muito perigoso. Assim, para a época, a leitura da mulher não deveria ir além dos livros das orações. Como observou o mercador britânico, em 1808, a leitura das mulheres não deveria ir além dos livros das orações, porque seria inútil à mulher, nem deveriam escrever, pois como foi justamente observado, poderiam fazer mau uso desta arte.

Era considerado um verdadeiro crime uma mulher ser alfabetizada, pois se a mulher soubesse ler e escrever ela seria capaz de receber cartas de amor. Assim, uma quadrinha popular

da época, citada por Hahner (2003, p. 57) definia claramente o que uma mulher deveria ou não aprender, para assim cumprir seu principal papel na sociedade que era o de ser mãe, dona de casa, ou seja, uma mulher do lar, de família: “*Menina que sabe muito, É menina atrapalhada, Para ser mãe de família, Saiba pouco ou saiba nada.*” A educação das meninas sempre foi somada à antiga ideia de educação doméstica e a escolaridade destinada às mulheres não era a mesma destinada aos meninos. Tal fato era retratado perfeitamente num provérbio português, aplicada às moças de classe alta brasileira, que dizia que “*uma mulher é suficientemente educada quando pode ler com propriedade seu livro de orações e sabe como escrever a receita de geleia de goiaba; mais do que isso põe o lar em perigo*”. (EXPILLY, 1935, p. 401.)

Com o tempo, as meninas de famílias ricas passam a aprender não somente a preparar bolos, doces, fazer rendas, bordar ou a coser. Também puderam aprender francês, tocar piano ou dança. Tais atributos davam a oportunidade a essas meninas, “que eram oriundas de famílias ricas, de serem companhias mais agradáveis nos encontros sociais, que aconteciam na alta classe social.

### **3. A CONQUISTA DO DIREITO AO SUFRÁGIO PELA MULHER BRASILEIRA: ASPECTOS HISTÓRICOS**

Com a questão da emancipação feminina, era cada vez maior o número de mulheres que conseguiam ingressar em campos profissionais de prestígio. Não tardou para que começasse outra discussão: a de *igualdade política*. Observa-se como uma consequência natural que, quanto mais a mulher se distanciou do papel doméstico, que até então era o único que ela podia exercer, por imposição, maior era a oposição masculina que encontravam nessa caminhada de lutas e conquistas por sua emancipação.

Era inadmissível que as mulheres passassem a trabalhar em cargos do serviço público, que até então eram reservados para os homens. Muitos homens desaprovavam até a existência de mulheres professoras, muito mais de médicas, e muito mais reprovável era a existência de advogadas e políticas. Já nos últimos anos da década, em 1880, algumas defensoras da emancipação feminina mostravam a ampliação do seu desejo de igualdade feminina, ao ponto de pedirem o direito ao voto. O voto marcaria uma fissura irreversível na ativa esfera masculina. Nesse contexto, a expectativa sempre fora a de que as mulheres se comprometessem com sua casa e sua família, nunca, porém, com o mundo externo ao seu lar.

No Brasil, o direito ao voto permanecia uma forma de manifestação política proibida para as mulheres. O direito de voto, entre os homens, também era extremamente limitado, pois

esse direito se tornou possível para os homens analfabetos, somente após a abolição da escravidão, em 1888, e com o advento da República, em 1889. Poucos homens votavam no Brasil, e a generalização desse direito não parecia uma questão importante, pois as mudanças de governo muito pouco afetavam a vida das mulheres. A agitação política do período que antecedeu a Proclamação da República fortaleceu o desejo das mulheres por seus direitos políticos e indiretamente forneceu-lhes não só argumentos adicionais pró-sufrágio, mas também oportunidade de se empenhar por este direito. Os republicanos, em minoria, buscaram apoio entre os vários segmentos da população. Como outros dissidentes políticos, representavam as preocupações de entidades políticas e econômicas situacionistas e dos grupos restritos da naturalmente fechada estrutura imperial, ajudando nesse processo a incutir e fomentar as aspirações políticas em alguns deles. (HAHNER, 2003, p. 160)

Em 15 de novembro de 1889, uma conspiração militar resultou na queda do Império e na inesperada Proclamação da República. O estabelecimento de um novo regime, inicialmente, forneceu a possibilidade de uma estrutura política mais aberta. Grande parte da população do Rio de Janeiro, assim como também demais populações urbanas, foram provocadas a participar do processo político, na fase inicial da República. Com a extensão do direito ao voto para todos os homens alfabetizados, a reivindicação do voto feminino se torna uma reivindicação mais vital para as bem-educadas defensoras dos direitos da mulher. Vários grupos de mulheres participaram ativamente do processo republicano, principalmente as trabalhadoras urbanas especializadas, com esperança alimentada pelos republicanos, de uma vida melhor, tentaram mobilizar-se e ingressar na arena política. Mas, após o advento da República, as defensoras dos direitos da mulher, mais do que nunca, sentiram-se totalmente alijadas, experimentando um sentimento de frustração política.

No final do século XIX, algumas mulheres não queriam apenas o respeito e tratamento favorável dentro da família, nem mesmo só o direito à educação de base e universitária. Elas já reivindicavam liberdade para o desenvolvimento completo de todas as suas potencialidades, dentro e fora do lar. A exemplo de Josefina Álvares de Azevedo, membro de uma família de boa posição e uma das mais combativas defensoras dos direitos femininos no final da década de 80 e início da de 90, as mulheres se viam trabalhando em pé de igualdade com os homens em todas as esferas, ocupando todos os cargos e desempenhando todas as funções. Pregava que em tudo as mulheres deveriam competir com os homens, tanto no governo, na família, como também na direção do estado. A causa do voto estava vinculada então, à igualdade das mulheres e aos direitos humanos em geral. Ao contrário de outras defensoras dos direitos da mulher, Josefina de Azevedo proclamava que, mais importante que a queda da monarquia, o direito ao

voto era uma necessidade latente. Observava que as mulheres tinham direitos a defender e com o voto poderiam melhorar sua posição dentro e fora do lar. (OLIVEIRA, <https://www.bn.gov.br>, 2009)

A resistência masculina ao voto feminino mostrou-se difícil de contra-atacar. O argumento contrário baseava-se na concepção da soberania dos homens sobre a família e dos tradicionais deveres das mulheres, de cuidado com o lar doméstico, de dedicação exclusiva com a maternidade. Os homens defendiam que à mulher não cabia o trato de questões políticas. Um ano após a queda da Monarquia, o regime republicano provisório chefiado pelo Marechal Manuel Deodoro da Fonseca chamava um congresso constituinte a restabelecer a nação sobre uma base legal, para isso deveria ser elaborada uma constituição republicana para o Brasil elegendo um presidente e vice-presidente.

Apesar do apoio de muitos republicanos no Congresso, os defensores do voto para as mulheres permaneceriam uma decidida minoria. Mesmo a proposta a favor do voto limitado a mulheres altamente qualificadas, como, por exemplo, as que tivessem título universitário, as professoras ou as proprietárias que não estivessem sob autoridade do pai ou do marido, não obteve sucesso. O Congresso também se recusou a liberar o direito de votar para os homens que fossem analfabetos.

Relata June E. Hahner (2003, p. 171) que o artigo constitucional sobre elegibilidade eleitoral permanecia com seu traçado original: *eleitores e candidatos a cargos eram cidadãos acima de vinte e um anos de idade, devidamente registrados, com exceção dos pobres, dos analfabetos, dos soldados e dos membros de ordens religiosas*. Esse, durante décadas excluía as mulheres, porque elas não estavam específica e claramente mencionadas em seu texto. As grandes expectativas de um pequeno grupo de defensoras dos direitos da mulher no Brasil tinham sido frustradas no Congresso Constituinte de 1891. Acontece que a questão do voto feminino não seria esquecida e, um número cada vez maior de pessoas, inclusive homens, veria o voto feminino como parte inalienável dos direitos das mulheres.

As defensoras dos direitos femininos, no Brasil do século XIX, acreditavam no progresso e extraíam inspiração e promessa de sucesso futuro das conquistas femininas nos outros países. Apesar da oposição masculina, da indiferença das outras mulheres e nos limites de aceitação das suas próprias ideias, tinham convicção da importância de sua causa e de seu eventual sucesso. Pregavam a confiança nas mulheres e nas potencialidades de que eram possuidoras. Durante o século XIX, aumentou o número de mulheres brasileiras que recebiam alguma instrução, abrindo-se finalmente para elas as portas das instituições de ensino superior.

Mas foram poucas as mulheres as quais ingressaram e tiveram sucesso em profissões de prestígio e ditas tradicionalmente masculinas, como Direito e Medicina.

Ocorre que, dentre elas, apesar de serem poucas, estavam as que, de forma muito consciente, trabalharam para mudar o *status* social e político das mulheres do século XX, inclusive a campanha bem-sucedida para a conquista ao voto. Entretanto, a maioria das mulheres do Brasil continuavam sem acesso à escola, como, aliás, era a realidade da maioria dos homens, ou seja, da população brasileira como um todo. A questão do voto ficou limitada aos homens alfabetizados e o Brasil da época tinha uma sociedade altamente estratificada, onde os grupos de mulheres continuavam a levar vidas muito diferentes. (HAHNER, 2003, p. 172-173). Durante o século XX, o Brasil passou por várias transformações, passando suas cidades por processo de modernização, com mais comércio, embelezadas por governos mais progressistas. A possibilidade de novos passeios e modernização urbana não implicou nenhuma drástica mudança nas relações familiares. O marido permanecia o chefe da família, legalmente constituído. Como as Ordenações Filipinas, de 1603, compiladas em Portugal, o Código Civil Republicano de 1916 reconhecia e legitimava os privilégios e supremacia masculina. Limitava o acesso das mulheres ao emprego e à propriedade.

A escola normal ajudava a ampliar os horizontes da mulher, da mesma forma que promovia o aumento gradual da alfabetização no Brasil. No início do século XX começaram a surgir mulheres profissionais no país, e, mesmo oriundas da elite brasileira, continuavam a sofrer discriminação, o que estimulou e, muito, a consciência sobre questões dos direitos femininos. Foram necessárias mais de duas décadas para que surgisse um movimento sufragista e organizado por essas mulheres. Nas pertinentes lições de Zilio (2024, p. 181), necessário lembrar a distinção entre o sufrágio do voto, embora derivativos do exercício da soberania popular (art. 14 da CF). Aquele se consubstancia no direito subjetivo de participação do cidadão nas decisões políticas concernentes ao Estado (seja votando, seja sendo votado ou se apresentando como candidato). Esse é o instrumento pelo qual se perfectibiliza ativamente referida participação. Em outras palavras, sufrágio é o direito à participação na formação da vontade do Estado, e o voto é o exercício deste direito.

### **3.1 Finalmente, o direito ao sufrágio para a mulher brasileira**

No início da segunda década do século XX, no Brasil, as ações feministas proliferavam rapidamente. Era crescente o apoio às lutas para que ocorresse melhoria da situação social, civil e política. As mulheres se sentiam estimuladas a investigar sobre seus direitos e debater

os próprios problemas, especificando bem quais suas reivindicações. A conquista do direito ao voto pelas mulheres em alguns dos mais importantes países da Europa, logo após a I Guerra Mundial, ajudou essa mesma causa no Brasil, pois a defesa de tal direito passou a ser bem aceita nos círculos da elite nacional.

O exemplo das nações avançadas e os elos pessoais que as feministas brasileiras estabeleceram com as principais líderes do movimento sufragista internacional, impulsionaram a formação de organizações oficiais dos direitos femininos no Brasil. As novas associações, dirigidas pelas mulheres urbanas beneficiadas com os avanços da educação feminina no final do século XIX também forneciam a um número cada vez maior de brasileiras um canal de expressão, enquanto ajudavam a criar uma arena política para as mulheres. Na segunda década do século 20, um moderado movimento feminista passou a ser aceito no Brasil. Novos jornais feministas sem qualquer caráter radical surgiam nos principais centros urbanos, assim como algumas organizações feministas. O direito a voto era objeto de discussões mais favoráveis e, com toda a liberdade, já podia ser defendido, formal ou informalmente. Alguns brasileiros argumentavam até que a maternidade podia ser incompatível com o exercício das profissões masculinas, de acordo com alguns escritores, mas não o era com o voto, afinal, votar não afastaria as mulheres de suas casas por um tempo muito longo. (HAHNER, 2003, p. 276-277)

O direito de voto tornou-se o foco da atividade feminista nos anos 20. As feministas brasileiras montaram uma excelente campanha sufragista que acabou atingindo seu objetivo em 1932, apenas uma década depois da fundação da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. As líderes femininas acreditavam que a chave das futuras conquistas estava no poder do voto. Observa-se que as líderes do movimento sufragista brasileiro desejavam reformar, muito mais do que reestruturar radicalmente o sistema político e social do Brasil. Ao contrário do que ocorreu em outros países, buscavam unir-se ao sistema como participantes iguais, para assim melhorá-lo, e não para subvertê-lo.

No final de agosto de 1932, o governo lançou, para grande desgosto e talvez surpresa da FBPF, um código eleitoral provisório que dava direito – restrito - de voto, apenas a algumas mulheres: as viúvas, com renda própria, e também as solteiras e casadas, mas somente as que obtivessem permissão de seus pais e maridos, respectivamente. Contestando, por insuficiente, esse código provisório, a FBPF e outros grupos feministas, tais como a Aliança Cívica das Brasileiras e a Aliança Nacional das Mulheres, organizaram uma campanha para que removessem as restrições do Código antes que fosse adotado. Algumas líderes encontraram-se com Getúlio Vargas e a aprovação desse governante estadista, em ocorrer o sufrágio feminino universal, foi decisiva.

Em 24 de fevereiro de 1932, o novo Código deu amplo direito de voto às mulheres, sob as mesmas condições dadas aos homens, ou seja, analfabetos de ambos os sexos permaneciam sem poder votar. Assim, o Brasil tornou-se o quarto país do hemisfério ocidental a garantir o voto às mulheres, logo depois do Canadá, dos Estados Unidos e do Equador. A campanha sufragista no Brasil nunca se tornou um movimento de massas, mas, apesar disso, teve o mérito de se caracterizar por sua excelente organização, bem maior do que a maioria dos movimentos semelhantes que a seguiram na América Latina. (HAHNER, 2003, p. 332-333). Observam Maria Ligia Prado e Stella Scatena Franco (2012, p. 194-195), que política não se restringe à esfera do Estado e de suas instituições. Ela atravessa os domínios da vida cotidiana e se encontra presente nas relações variadas que se estabelecem entre os indivíduos, incluindo aqueles entre homens e mulheres. Da mesma forma, também há política nas representações e nas simbologias as quais são elaboradas pelos diversos grupos sociais, como também nas manifestações, tanto espontâneas, quanto nas organizadas.

Após a promulgação do Código de 1932, as brasileiras alfabetizadas buscaram acesso ao voto e, ligadas ao movimento sufragista, buscaram a garantia imediata do direito adquirido. O voto era uma forma, um instrumento que, sendo bem usado, ajudaria a melhorar a situação da mulher. Assim, outra forma de influenciar os resultados sobre a Carta Magna seria a de participar de sua redação.

As mulheres elegeram para participar da comissão da redação do texto constitucional, convidadas por Getúlio Vargas, Bertha Lutz e Natércia da Silveira, que se uniram à Comissão. Dessa forma, a Constituição de 1934 confirmou a vitória feminina de 1932 e expressamente garantiu o voto para as mulheres. A nova constituição também estendeu à mulher direitos políticos, de cidadania, assim como de nacionalidade idênticos aos do homem. Não apenas as mulheres casadas com estrangeiros manteriam a sua nacionalidade – questão importante para as feministas em muitos países -, mas a nacionalidade poderia ainda ser transmitida igualmente pelo pai ou pela mãe aos filhos. Servidores públicos recebiam especial atenção na Constituição brasileira de 1934, com ambos os sexos igualmente capacitados para assumir posições no governo, mas as mulheres servidoras públicas não podiam ser demitidas simplesmente por se terem casado, bem como a elas asseguravam-se, ainda, três meses de licença remunerada na gravidez. Como tinham pedido as organizações femininas, ficavam expressamente isentas do serviço militar, quando o ministro da guerra tentava incluí-las. (HAHNER, 2003, p. 350)

Com o voto, as mulheres não podiam ficar excluídas do processo político. Da mesma forma, sua base doméstica estabelecida permanecia firme. Nos anos 30, as mulheres instruídas do Brasil tinham alcançado o grau de instrução de participação que ambicionavam.



Conseguiram acesso a respeitáveis posições profissionais assim como o direito ao voto. Sem ser radicais em seus objetivos, nem agressivas em suas táticas, as mulheres que queriam o direito ao sufrágio, queriam alguns dos direitos exercidos pelos homens de sua própria classe. Não desejavam revolucionar a sociedade ou reestruturar a família. Desde a colônia, temos vozes femininas que preconizaram a Abolição da Escravatura, a instauração da República e a introdução do sufrágio universal. O direito à cidadania política, ou seja, o direito à voto, é alcançado pelas brasileiras em 1932, antes de vários países da Europa, como França e Itália. (GIULANI, p. 2010, p. 644)

O voto só se torna direito nacional em 1932, mas foi só em 1965 que os direitos e obrigações eleitorais foram iguados entre homens e mulheres. A primeira prefeita brasileira foi eleita em 1928 em Lages (RN). Em 1934 vê a primeira deputada federal mulher, Carlota de Queirós, e o Senado só veria suas primeiras parlamentares mulheres em 1990. Em 1994, Roseana Sarney é a primeira mulher escolhida pelo voto popular para chefiar um Estado, o Maranhão. Em 2011, a primeira mulher presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, tomou posse. E, no Parlamento, foram eleitas as primeiras vice-presidentas da Câmara dos Deputado e do Senado. Observa-se Sodré (2018, <https://politica.estadao.com.br>) que são pelo menos 140 anos de história de luta pela participação política das mulheres no Brasil e ainda temos muito caminho a percorrer.

#### **4. VIOLÊNCIA POLÍTICA COM RELAÇÃO ÀS MULHERES**

A violência política é definida como sendo a agressão física, psicológica, econômica, simbólica ou sexual contra a mulher, com a finalidade de impedir ou restringir o acesso e exercício de funções públicas e/ou induzi-la a tomar decisões contrárias à sua vontade. Inclui-se nesta concepção as eleitas, as candidatas aos cargos eletivos, as ocupantes de cargos públicos, as dirigentes de conselhos de classe, de empresas estatais e das entidades de representação política. Em suma: atos sistêmicos de violência com o objetivo de excluir a mulher do espaço político. É uma das causas da sub-representação. (2024, MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, <https://www.gov.br/>)

Nas lições do Tribunal Regional Eleitoral-PR ( 2024, TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL –PR; <https://www.tre-pr.jus.br>) a violência política pode ocorrer de forma aberta ou velada, para atingir finalidades específicas. É utilizada para deslegitimar, causar danos, obter e manter benefícios e vantagens ou violar direitos com fins políticos. Desse modo, afeta a própria democracia.

São tipos de violência política: a) violência política simbólica, como por exemplo: inexistência de banheiro feminino no plenário do Senado Federal até 2016; falta suporte para as mães, berçários e regras regimentais relacionadas à licença maternidade no Congresso Nacional. B) Violência política psicológica, como, por exemplo: interrupção frequente de fala em ambientes políticos; evidente dispersão dos interlocutores; a clara sinalização de descrédito; desqualificação: induz a pensar que não possui competência para a questão; a classificação da mulher como histórica; a difamação; a intimidação: que inclui agressividade de gestos e palavras; as ameaças; c) violência política econômica: quando, por exemplo, os recursos do fundo partidário são destinados de forma desproporcional, excluindo mulheres da distribuição; d) violência política sexual: quando ouvimos comentários relacionados ao corpo da mulher, sensualizando e estereotipando; e quando acontece o assédio sexual; e) violência política física: quando acontece, por exemplo: atos de empurrar, bater, esbofetear e jogar objetos. (2024, MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA, <https://www.gov.br/>)

Observam Danielle Gruneich e Iara Cordeiro ( 2024, [Opinião: Violência política contra a mulher e Lei nº 14.192 \(conjur.com.br\)](#) que as mulheres sofrem violência política já durante a campanha, mas é quando as mulheres são eleitas é que a violência fica ainda mais evidente. Casos de calúnia e difamação, na atualidade, ganham uma dimensão ainda maior, com o uso das redes sociais e internet. As mulheres, mesmo eleitas, não são indicadas como titulares nas comissões, nem líderes dos seus partidos ou relatoras de projetos importantes, que trarão notoriedade. Também são constantemente interrompidas quando defendem suas ideias políticas, não são chamadas para debates que não sejam ligados ao cuidado ou questionadas sobre suas roupas, aparência física ou peso, como se essas características influenciassem no exercício do mandato ou da função. As mulheres também são constantemente questionadas sobre seus relacionamentos e sexualidade, além de serem taxadas com "más mães", já que não estão em casa cuidando dos filhos, mas atuando politicamente.

Apontam as referidas autoras vários aspectos que contribuem para a representação política minoritária das mulheres, dentre eles a violência política, lembrando que são as mulheres a maioria que justamente são a maioria populacional no Brasil. Uma das causas da sub-representação das mulheres nos espaços de poder de decisão e nos espaços políticos é justamente a violência de gênero. As mulheres sofrem a violência antes de concorrer, quando estão concorrendo e quando estão eleitas.

#### 4.1 Importância da Lei 14.192/2021 com relação à violência política:

Foi em 4 de agosto de 2021, foi sancionada a Lei 14.192 de 2021, que estabeleceu várias disposições (normas) para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas. A lei teve origem no projeto de lei 349/2015, da deputada licenciada Rosângela Gomes, no Republicanos do Rio de Janeiro. O texto foi aprovado pela Câmara dos Deputados em dezembro de 2020 e pelo Senado Federal em julho de 2021. (2024, <https://www2.camara.leg.br/a-camara>).

A lei, para enfrentar as práticas nocivas de violência política, conceituou a violência política em seu artigo 3º:

*Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.*

*Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.* A referida lei tem como objetivo prevenir, reprimir e combater a violência política que acontece contra a mulher, nos espaços que são relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções políticas. Com o objetivo de assegurar a participação de mulheres nos debates eleitorais, dispõe de crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

De forma incisiva aponta a lei em seu artigo 2º que, para cumprimento dos fins propostos, reafirma a garantia dos direitos de participação política da mulher, a vedação de práticas de discriminação e de desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça, tanto no acesso das instâncias de representação política como no exercício de funções públicas. *Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.*

Ela também trouxe a inclusão de dispositivos no Código Eleitoral, com a atualização do tipo penal de “divulgação de fatos inverídicos”, no artigo 323<sup>1</sup> do respectivo Código. Atualmente, este crime não está restrito apenas à propaganda eleitoral, mas também àquelas

---

<sup>1</sup> Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado: [\(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

divulgações que acontecem durante o período de campanha eleitoral em outros meios. Atualizou o tipo penal quando acrescentou como crime (art. 323, § 1<sup>o</sup>) no Código Eleitoral quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. Incluiu causa de aumento de pena, de um terço até a metade, quando este crime (art. 323, § 2<sup>o</sup>) envolver menosprezo ou discriminação à condição de mulher, ou à sua cor, raça ou etnia. Incluiu novo inciso ao artigo 243 (inciso X<sup>4</sup>) do Código Eleitoral, trazendo proibição de propaganda partidária que deprecie a condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

O texto da lei também inovou quando inclui tipo penal específico – 326-B<sup>5</sup>, garantindo que práticas de assédio, constrangimento, humilhações, perseguições e ameaças, por qualquer meio, a candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, havendo o menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, tendo como finalidade a de impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. E para os crimes de calúnia, difamação ou injúria eleitorais a lei prevê (art. 327<sup>6</sup>, inciso IV do Código Eleitoral) um aumento de pena de um terço quando esses crimes ocorrerem com menosprezo

---

<sup>2</sup> § 1<sup>o</sup> Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

<sup>3</sup> § 2<sup>o</sup> Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime: [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)  
I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

<sup>4</sup> Art. 243. Não será tolerada propaganda:

[...]

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

<sup>5</sup> Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

I - gestante; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

II - maior de 60 (sessenta) anos; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

III - com deficiência. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

<sup>6</sup> Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido: [\(Redação dada pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

I - contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia; [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real. [\(Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021\)](#)

ou discriminação à condição da mulher ou à sua raça, cor ou etnia ou por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real.

A responsabilização também será feita aos partidos políticos, com a proposta de ajuste na Lei 9.096/95, ao se incluir nos conteúdos obrigatórios do estatuto partidário a prevenção, o sancionamento e o combate à violência política contra a mulher. Estabeleceu que as adequações deveriam ser feitas em 120 dias da publicação da lei. (lembrando que a lei foi publicada em 04 de agosto de 2021). *Art. 7º Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.* Nas palavras de Zilio (2024, p. 932) é de extrema importância a reafirmação do Direito Eleitoral como um efetivo mecanismo de controle social e de tutela em face de condutas que importam severa violação de bens jurídicos essenciais à formação da vontade-política eleitoral.

Encaminhando-se para o final do presente artigo, ressalta-se que as mulheres são a maioria da população brasileira. Os resultados do **Censo Demográfico 2022** apontam que o Brasil tem 6,0 milhões de mulheres a mais do que homens. A população brasileira é composta por cerca de **104,5 milhões de mulheres e 98,5 milhões de homens**, o que, respectivamente, corresponde a **51,5%** e **48,5%** da população residente no país. (2024, [Quantidade de homens e mulheres | Educa | Jovens - IBGE](#))

Mulheres são a maioria do eleitorado, em 2022, por exemplo, com 52,655 do eleitorado, enquanto o de homens equivaleu a 47.33%. (2024, <https://www.tse.jus.br/>) Nas eleições de 2022, das 27 vagas disponíveis no Senado, apenas quatro senadoras foram eleitas. Hoje, apenas 12% do total de vagas na Casa são ocupadas por mulheres. Para Eliziane Gama (PSD-MA), as mulheres precisam ocupar mais cargos dentro do Senado.

“Nós temos um grande vácuo e uma dívida com a sociedade brasileira. Nós temos hoje 81 senadores, nós temos 200 anos de Senado, nós temos 92 anos de voto da mulher, mas nós não temos hoje, na verdade, nem sequer 20% de participação feminina aqui dentro. Então veja que nós estamos ainda muito aquém, nós não temos mulheres titulares na mesa dos trabalhos do Senado. Mas há 12 anos tivemos uma titular na mesa dos trabalhos. Em 200 anos nós não tivemos sequer uma mulher presidindo o Senado Federal.” (LIAZIBRA, 2024, <https://www12.senado.leg.br>)

Com relação às deputadas federais, nos últimos anos, a representatividade feminina na política cresceu, impulsionada principalmente pelas chamadas ações afirmativas de gênero, como as cotas. O avanço, no entanto, se dá a passos lentos. A bancada feminina da Câmara, por exemplo, cresceu 18% na última eleição, passando de 77 para 91 deputadas, o maior número da história. Apesar disso, as deputadas continuam sendo apenas um quinto de todo o parlamento. (GOMES, 2024, <https://oglobo.globo.com/>)

Ensinam D'Ávila e Nascimento (2024, p. 231) que são muitas as dificuldades para que as mulheres ocupem espaços na política. No Brasil, as dificuldades começam pelo sistema eleitoral, que é de lista aberta, isto é, todos os candidatos dos partidos disputam entre si. Se apenas 5% do fundo partidário é destinado às candidatas mulheres, por óbvio que elas saem em desvantagem frente a candidaturas masculinas. Apesar da representatividade feminina ser a maioria nas urnas, – 52% do eleitorado – na política há sub-representação, pois o gênero feminino representa apenas 34% das candidaturas (Estatísticas..., 2023). A pequena representatividade das mulheres deixa claro a existência de uma estrutura conservadora e de uma sociedade patriarcal e misógina, que o movimento feminista luta para combater.

E, conforme o Censo das Prefeitas Brasileiras (mandato 2021-2024), realizado pelo Instituto Alziras (Censo..., 2023), as mulheres são cerca de 51,5% da população, mas governam 12% dos municípios. Além disso, as mulheres negras são 28% da população, mas governam apenas 4% dos municípios. Ou seja, os homens seguem no comando de 88% das prefeituras do país. (D'ÁVILA; NASCIMENTO, 2024, p. 234)

Ferreira e Garcia (2024, p. 219) apontam que não é necessário relembrar (que já foi abordado no presente), que a conquista do direito ao voto sequer cogitou a participação da mulher ativamente no cenário político, o que foi ocorrendo paulatinamente e ainda hoje é pouco significativa, ainda que se considerem as conquistas recentes. Mesmo quando acontece a implementação de medidas e políticas públicas que visem a diminuir esse abismo de representatividade, tais medidas não raramente são controladas e implementadas de modo a gerar pouca efetividade, contribuindo para tornar mais agudo o cenário de ausência de ação, por parte dos partidos políticos, no sentido de incentivar o surgimento de lideranças políticas femininas, e, ainda, a ausência de estímulo para que mulheres preparadas se lancem no universo político. Necessário destacar, já concluindo o presente que a promulgação da Lei no 14.192, de 2021, é um feito que traz esperança para enfrentar a atrofia do sistema de garantia aos direitos políticos passivos das mulheres (aqueles que garantem a participação na vida política do país às candidatas e às eleitas).

Conforme explicado, a lei traz normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas. Da mesma forma, traz normas que objetivam assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais, além de criminalizar a divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral. (FERREIRA; GARCIA. p. 223 e 224)

Finalmente, lembram as autoras Ferreira e Garcia (2024, p. p. 223 e 224) que é necessário sublinhar que a ideia limitativa da mulher enquanto condição sexual traz consequências incomensuráveis para a pessoa da mulher, seja em sua intimidade ou quanto a suas atuações sociais, à frustração profissional, até o impacto na garantia de políticas públicas que acabam por não ser implementadas exatamente por não haver nos espaços de poder pessoas as quais integram o grupo ao qual as políticas devem ser direcionadas: mulheres.

## **CONCLUSÕES**

Observa-se que a conquista dos direitos das mulheres, desde o início da colonização do Brasil, passando pela sociedade patriarcal, da conquista do direito de votar até os dias de hoje, é fruto de toda uma construção histórica que culminou com a nossa Constituição atual. Fundamental ressaltar, mais uma vez, a importância do direito de acesso ao ensino, desde a alfabetização até cursos superiores, que eram considerados masculinos. Destaca-se, mais uma vez, a importância da conquista histórica com relação ao sufrágio. Importância de a mulher votar e também ser votada. Atualmente, vemos mulheres serem representantes políticas, mas ainda numa proporção muito baixa. Estamos muito longe do ideal, conforme índices apresentados no presente.

Da mesma forma, conforme abordado, a sub-representividade política, em que pese que a maioria da população brasileira é de mulheres, acontece também a realidade de violência política que a mulher, então candidata ou quando eleita, enfrenta no universo político, que é machista e que possui ideias absolutamente patriarcais. Destaca-se a importante a inovação da lei nº 14.192 de 2021, que estabeleceu várias disposições (normas) para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher durante as eleições e no exercício de direitos políticos e de funções públicas. Ela justamente traz inovações com relação a punição desta violência e tratamento mais rigoroso para os autores quando ela acontece.

Na nossa Constituição Federal está expresso, em seu artigo quinto, o direito de igualdade a homens e mulheres, relacionado a deveres e a direitos. Esses direitos, devem ser sempre defendidos, trazendo a possibilidade de proteção à mulher, e a igualdade em suas conquistas. O que significa que as conquistas não podem parar. Devem continuar sempre!

## REFERÊNCIAS

D'ÁVILA, Caroline Dimuro Bender; NASCIMENTO, Rozinaldo Victor do; *A VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA AS MULHERES NO CENÁRIO BRASILEIRO: REFLEXÕES, DESAFIOS E PERSPECTIVAS*. | Revista da Defensoria Pública RS. Porto Alegre, ano 15, v. 1, n. 34, p. 223-243, 2024. (p. 231)

DEL PRIORE, Mary. *A família no Brasil colonial*. São Paulo: Modena, 1999.

Eleições de 2022: mulheres são a maioria do eleitorado brasileiro. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Julho/eleicoes-2022-mulheres-sao-a-maioria-do-eleitorado-brasileiro>> Acesso em: 23. Abr. 2024.

EXPILLY, Charles. *Mulheres e costumes no Brasil*. Trad. Gastão Penalva. São Paulo: Companhia Nacional do Livro., 1935.

FERREIRA, Mariah Brochado; GARCIA, Luiz Carlos. *Violências contra a mulher: da condição de gênero à subalternidade política*. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 26 n. 138 Jan/Abr. 2024 p. 202-228.

GIULANI, Paola Cappellin. Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira. In: FEL PRIORE, Mary (org.); *Histórias das Mulheres no Brasil*. 9. Ed., 2ª reimpressão. São Paulo: Contexto, 2010.

GOMES, Bianca. Trajetórias interrompidas: representatividade feminina na política aumentou nos últimos anos, mas permanência ainda é desafio. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2024/03/08/trajetorias-interrompidas-representatividade-feminina-na-politica-aumentou-nos-ultimos-anos-mas-permanencia-ainda-e-desafio.ghtml>>. Acesso em: 23.abr. 2024

GRUNEICH, Danielle; CORDEIRO, Iara. *Brasil avança no enfrentamento à violência política contra a mulher: a Lei nº 14.192*. Disponível em:< [Opinião: Violência política contra a mulher e Lei nº 14.192 \(conjur.com.br\)](#)>. Acesso em: 23. Abr. 2024.

HAHNER, June Edith. *Emancipação do sexo feminino: a luta pelos direitos da mulher no Brasil*. 1850-1940. Florianópolis: Ed. Mulheres; Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2003.

IBGE: *Quantidade de homens e mulheres*. Disponível em: < [Quantidade de homens e mulheres | Educa | Jovens - IBGE](#)> Acesso em 24. Abr. 2024.

LIAZIBRA, Luiz Felipe. *Senadoras lamentam baixa representatividade feminina no Legislativo*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2024/03/senadoras-reclamam-aumento-da-participacao-feminina-no-legislativo>>. Acesso em: 24.abr. 2024.

Lei de combate à violência política contra a mulher completa dois anos. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/lei-de-combate-a-violencia-politica-contra-a-mulher-completa-dois-anos>> Acesso em 23 abr. 2024.



MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA.

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/mais-mulheres-na-politica/violencia-politica>. Acesso em: 23. Abr. 2024.

OLIVEIRA, Karine da Rocha. *Josefina Álvares de Azevedo: a voz feminina no século XIX* através das páginas do jornal A Família. Programa Nacional de apoio à pesquisa. Fundação Biblioteca Nacional- MinC. 2009. Disponível em: < <https://antigo.bn.gov.br/producao-intelectual/documentos/josefina-alvares-azevedo-voz-feminina-seculo-xix>>. Acesso em: 23. Abr. 2024.

PEIXOTO, Afrânio. *Eunice ou a Educação da Mulher*. Vol. XX. São Paulo: Oficinas da Gráfica Editora Brasileira LTDA, 1944.

PRADO, M.L.; FRANCO, Stella Scatena. Participação feminina no debate público brasileiro. In: PINSKI, C.B.; PEDRO, J. M.; (Org.). *Nova história das mulheres*. São Paulo: Contexto, 2012.

SODRÉ, Mônica. *A participação das mulheres na política no Brasil: o direito de votar, de sermos representadas, e de participar da tomada de decisão*. Disponível em: < <https://www.estadao.com.br/politica/legis-ativo/a-participacao-das-mulheres-na-politica-no-brasil-o-direito-de-votar-de-sermos-representadas-e-de-participar-da-tomada-de-decisao/>>. Acesso em: 23 abr. 2024.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL –PR: Conheça as ações do TRE-PR voltadas ao combate à violência política de gênero. Disponível em: < <https://www.tre-pr.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/conheca-as-acoes-do-tre-pr-voltadas-ao-combate-a-violencia-politica-de-genero>>. Acesso em: 23. abr. 2024.

ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.